

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social Coautor(es): Dep. Dr. João, Dep. Max Russi, Dep. Wilson Santos</p>		

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da rede de saúde do Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal, considerando os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade

Art. 2º Os serviços de saúde compreendidos no Art. 1 desta lei, sejam todas as unidades de saúde, serviços públicos e privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a observar os protocolos de atenção integral à saúde da mulher, relacionados à humanização do luto materno e encaminhamento para a rede de acolhimento na rede credenciada ao SUS.

Art. 3º São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

I – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;

III – ser informada sobre qualquer procedimento adotado;

IV – não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

V – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;



VI – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

VII – ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;

VIII – permanecer no pré-parto e nos pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;

IX – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;

X – acompanhamento psicológico.

Art. 4º O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, e terá por finalidade oferecer acompanhamento psicológico desde o diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, no decorrer da internação hospital, no período pós-operatório, propiciando aos pais e familiares uma intervenção de acolhimento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Apoio Psicológico, no estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Poderá, o Poder Executivo viabilizar parcerias com outros poderes ou empresas privadas para a execução do Programa.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.572/2021 e demais dispositivos contrários.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral visa anexar, com substancial absorção do conteúdo contido nos Projetos Lei nº 101/2021, 418/2021, 790/2021, 912/2021, por tratar de matérias correlatas, sobre políticas públicas de apoio a mulheres a serem adotadas em casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal.

Neste sentido, o presente Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e minimizar a dor das mulheres que sofreram perda gestacional, conforme previstos nos Projetos de Lei apensados, acima citados, para que ao fim, a Lei abarque os fatos omissos quanto ao tema



sensível do luto. Portanto, esta Comissão entendendo a importância da lei ser completa e com o máximo de clareza e efetividade no que concerne ao seu objetivo e aplicação, então, torna-se necessário a elaboração do Substitutivo Integral como instrumento de aprimoramento da Lei vigente.

Sala de Reunião das Comissões em 07 de Abril de 2022

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Dr. João
Deputado Estadual

Max Russi
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual